



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA.

rffs

Sessão de 25/fevereiro de 1992

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 112.967

Processo n.º 10860-000537/90-04.

Recorrente ICI BRASIL S.A.

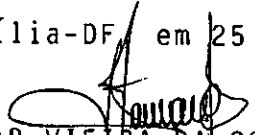
Recorrida DRF - TAUBATÉ - SP.

R E S O L U Ç Ã O N.º 301-782

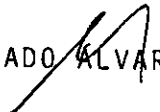
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência a Repartição de origem (DRF-Taubaté-SP), para complementar a diligência determinada pela Resolução n.º 301-684, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de fevereiro de 1992.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente.


SANDRA MÍRIAM DE AZEVEDO MELLO - Relatora.


CONRADO ALVARES - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE: 27 MAR 1992

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
FLÁVIO ANTONIO QUEIROGA MENDLOVITZ, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO,
JOÃO BAPTISTA MOREIRA, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, LUIZ ANTONIO JACQUES.
Ausente o Conselheiro JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK.

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - 1ª CÂMARA.

RECURSO Nº 112.967

RESOLUÇÃO Nº 301-782

RECORRENTE: ICI BRASIL S.A.

RECORRIDA : DRF - TAUBATÉ - SP.

RELATORA : SANDRA MÍRIAM DE AZEVEDO MELLO.

RELATÓRIO E VOTO

Retorna o presente processo de diligência requerida na sessão de 12 de junho de 1991, pelo eminente relator Ivar Garotti.

Adoto, pois o relatório e voto de fls. 40, que ficam fazendo parte integrante do presente relatório.

O LABANA, às fls. 43, prestou a informação técnica de nº 088/91, afirmando que:

"Devido ao tempo decorrido, informamos que não dispomos mais da amostra que gerou o Laudo de Análise nº 4495/85 (fl.08) do Pedido de Exame nº 406/015 (fl.07).

Para um parecer final, necessitamos de mais 300g, de amostras da mercadoria "Triantrimida" e do corante "Vat Brown 1".

As fl. 44, a DRF de Taubaté, ignorando o pedido do Laboratório, encaminhou o processo a essa Câmara, sem que tenha sido feita intimação à recorrente para apresentar amostra do produto em questão.

Diante do exposto, voto no sentido de ser novamente convertido o julgamento em diligência, via repartição fiscal, devendo ser intimada a empresa a apresentar amostra do produto, para que, conforme Resolução nº 301-684 seja respondido o quesito nº 04, bem como os de nº 01, 02 e 03, com objetividade e precisão.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1992.

Sandra Miriam de Azevedo Mello

SANDRA MÍRIAM DE AZEVEDO MELLO - Relatora.